

Observações sobre a competência do Juízo da falência

MARIO MORAES MARQUES JUNIOR (*)

SUMÁRIO: 1. A universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar 2. A interpretação dada pelos tribunais ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º da Lei de Falências 3. Análise crítica da posição jurisprudencial dominante sobre a matéria 4. Conclusões

1. A UNIVERSALIDADE E INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR

O instituto da falência, em nosso moderno ordenamento jurídico, tem por escopo primordial a proteção ao crédito, que sofre forte abalo pela insolvência do devedor comerciante. É através da instauração do processo de execução coletiva, ao qual devem concorrer todos os credores, que se lhes possibilita tratamento igualitário, evitando-se seja sucateado o patrimônio do insolvente e possibilitando a satisfação dos créditos de maneira ordenada, em obediência ao princípio da *par conditio creditorum* e às preferências legais.

Conforme leciona RUBENS REQUIÃO, "evita-se, na verdade, com a unidade e conseqüente indivisibilidade do juízo falimentar, a dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, submetido ao critério uniforme do julgamento do magistrado que superintende a falência e que preside à solução dos interesses em conflito com ela ou nela relacionados. Como bem descreve PAJARDI, a razão do sistema é evidente, pois concentra todo o contencioso e toda a atividade processual da falência no juízo falimentar, para manter sob sua unidade uma complexa estrutura jurisdicional e assegura, nas suas várias fases de desenvolvimento, uniformidade de visão, síntese de direção e economia de condução (*Manuale di diritto fallimentare*, § 44, 2)".⁽¹⁾

Está na raiz da falência, portanto, e constitui a razão histórica de sua formação e desenvolvimento como instituto jurídico, a necessidade de se assegurar, por um único juízo, o conhecimento de todas as ações, dos diversos credores, que se relacionem com aquele devedor insolvente, assim reconhecido, em nosso Direito, por sentença constitutiva.

(1) REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 84.

Como corolário natural da necessidade de garantir tratamento igualitário aos credores, perante um mesmo órgão jurisdicional, a que devem todos acorrer para obter a satisfação dos seus direitos, o legislador pátrio, através do dispositivo inserto no art. 7º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45, instituiu a universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar, enunciando que “o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei”, e, através da norma do *caput* do mesmo artigo, estabeleceu que será competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor insolvente tenha seu principal estabelecimento.

Completa-se o quadro da universalidade com a regra inculpada no art. 23, *caput* da Lei Falimentar, determinando que “ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos”.

A universalidade do juízo é tipicamente falimentar e da sua essência, não podendo ser afastada, salvo naquelas hipóteses previstas na própria legislação, como, por exemplo, em relação à verificação dos créditos trabalhistas e tributários, que devem ser reconhecidos nos juízos próprios, para, após, virem a ser habilitados ou admitidos na execução coletiva falimentar.

Ademais, também nas hipóteses em que a massa falida seja autora ou litisconsorte ativa, não prevalecerá o juízo universal, a teor do disposto no art. 7º, parágrafo 3º da Lei de Quebras.

A indivisibilidade do juízo da falência é decorrência lógica da unidade de juízo, ditada por razões de economia processual e fruto da necessidade de uma solução igualitária e eficaz para os conflitos envolvendo a empresa falida em todos os seus aspectos e interesses, e por isso já CARVALHO DE MENDONÇA enunciava que “o juízo da falência é um mar onde se precipitam todos os rios”.⁽²⁾

Assim, temos que o juízo da falência é universal porque a ele devem todos os credores se dirigir para a satisfação dos seus créditos e é indivisível, porque o único competente para dirimir os conflitos entre os credores e o devedor insolvente, assim declarado judicialmente, julgando todas as ações que envolvam interesses da sociedade comercial falida.

A indivisibilidade e a universalidade são características essenciais do juízo falimentar, que dão suporte e efetividade ao princípio da *par conditio creditorum*, permitindo o tratamento igualitário dos credores, cujas demandas serão apreciadas pelo mesmo juízo e, reconhecidos os créditos, admitidos ao passivo da falida.

Feitas estas considerações iniciais, que pretendem salientar a importância da universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar, vez que da sua própria

⁽²⁾ MENDONÇA, Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, apud J. C. SAMPAIO DE LACERDA, *Manual de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 49.

essência e finalidade, como juízo de execução coletiva aglutinador e abrangente, passaremos ao exame das questões relativas à competência do juízo falimentar para conhecer e julgar as causas que versem sobre interesses da sociedade insolvente.

2. A INTERPRETAÇÃO DADA PELOS TRIBUNAIS AO DISPOSTO NO ART. 7º, PARÁGRAFO 2º DA LEI DE FALÊNCIAS

A despeito de tudo o que foi exposto acerca da fundamental relevância dos princípios da universalidade e indivisibilidade do juízo da falência, da própria gênese do instituto falimentar, nossos Tribunais, em reiterados julgados⁽³⁾, têm dado interpretação literal ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º da Lei de Quebras, sob argumentos diversos, excluindo do seu âmbito de incidência aquelas ações de credores propostas antes da decretação da falência, que, segundo entendem, devem prosseguir perante os juízos onde foram propostas, não sendo atraídas para o juízo universal da falência, e, portanto, não alcançadas pela *vis attractiva* do processo falimentar.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA

A questão da determinação da competência do juízo para o processamento e julgamento das ações propostas antes da quebra, quando devam prosseguir, por força do disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 24 da Lei de Quebras, é assaz controvertida, não tendo, a nosso sentir, tido correta solução pela jurisprudência pátria dominante.

Naqueles casos em que esteja sendo demandada quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato, sobrevindo a decretação da falência da ré ou litisconsorte passiva, há que prosseguir a ação até final sentença, possibilitando, a seguir, a habilitação do credor na execução coletiva instaurada ou a prestação da obrigação, nos casos de obrigação de fazer, em execução de sentença.

Tal dispositivo, no entanto, não afasta, em absoluto, a incidência da regra insculpida no art. 7º, parágrafo 2º da Lei de Quebras, que institui o juízo universal e único da falência, e que regula toda a matéria relativa à competência para apreciação e julgamento dos feitos conexos ao processo da falência.

O fato de ter a ação que prosseguir, por estar entre aquelas hipóteses elencadas no art. 24, parágrafo 2º, II da Lei de Quebras, não deve levar à conclusão de que deva ser afastada da incidência da *vis attractiva* do juízo universal, pois, do contrário, irremediavelmente sucumbiria o pilar de todo o sistema falimentar, que é o princípio da *par conditio creditorum*, estando equivocado o entendimento jurisprudencial majoritário em sua interpretação da questão, eis que não se coaduna com a análise sistemática da legislação falitória, que, necessariamente, leva a conclusões diametralmente opostas.

⁽³⁾ V. RJTJESP 85/331; RT 760/276.

O art. 24, *caput* da Lei de Falências não disciplina matéria de competência, mas tão somente impõe a suspensão das ações e execuções individuais em que figure, no pólo passivo, a empresa falida, justamente para evitar que tramitem processos relativos a interesses e negócios da falida em juízos diversos do falimentar.

Por seu turno, as disposições excepcionais do parágrafo 2º, incisos I e II do mesmo art. 24 da Lei Falitária, somente dispõem sobre a necessidade de prosseguimento daquelas ações que menciona, não sendo incompatível a sua aplicação com o disposto no art. 7º, parágrafo 2º da Lei de Quebras, este sim, que enuncia norma de competência, de aplicação cogente, instituindo o juízo universal e abrangente da falência.

Não se deve confundir, portanto, a natureza e o escopo das duas normas em comento, que se harmonizam perfeitamente, podendo e devendo ser aplicadas conjuntamente, sendo inegável que o parágrafo 2º do art. 24 da Lei de Falências deve ser interpretado segundo o espírito do *caput* do mesmo dispositivo, que visa, justamente, a salvaguardar a unidade do juízo falimentar.

Com efeito, se julgadas as ações sobre bens, interesses e negócios da massa falida por juízos diversos, não haveria isonomia de tratamento entre os credores e freqüentes seriam as discrepâncias de entendimento e julgamento para hipóteses fático-jurídicas semelhantes, o que geraria tratamento desigual entre os credores, que devem concorrer em paridade de condições no processo falimentar.

O entendimento de que as ações propostas antes da quebra devem prosseguir nos juízos de origem, somente sendo atraídas para o juízo falimentar as causas propostas após a decretação da falência, em que pese ser dominante na jurisprudência, não pode prosperar, porque despidido de rigor científico, prendendo-se a uma interpretação literal da expressão "massa falida", contida no texto do parágrafo 2º do art. 7º do Diploma Falimentar, para sustentar que as ações que versem sobre obrigações da "falida" (ajuízadas antes da quebra) não se submetem ao juízo universal.

Basta analisarmos melhor a própria redação do mencionado dispositivo legal, que menciona expressamente "ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida" para identificarmos o equívoco de hermenêutica.

Ora, é sabido que, com a decretação da quebra, a sociedade não mais realiza negócios, salvo hipóteses excepcionalíssimas, como a do art. 74 da L.F., que regula a continuação negocial, pelo que fica evidente que o legislador, ao referir-se a "massa falida", no texto do art. 7º, parágrafo 2º, não quis se ater exclusivamente às ações propostas após a quebra, mas alcançar toda e qualquer causa que guarde alguma conexão com o processo falimentar, tenha o seu ajuizamento se realizado antes ou depois da quebra.

Ao mencionar "massa falida", quis a Lei apenas deixar claro que qualquer ação relativa à falência, seja concernente à massa de credores que se forma com a decretação da quebra, seja versando sobre interesses de bens e negócios

realizados pelos ex-administradores da falida, deve ser apreciada pelo juízo falimentar, evitando-se, assim, tratamento desigual entre os credores e possibilitando a intervenção do Síndico e do órgão do Ministério Público em atuação perante aquele juízo.

Entendimento contrário, além de violar irremediavelmente o princípio da *par conditio creditorum*, impossibilita a obediência ao Princípio do Promotor Natural, afastando a intervenção do Curador de Massas que acompanha o processo falimentar, bem como dificulta sobremaneira a defesa dos interesses da massa falida pelo Síndico, a quem incumbe representá-la em juízo, *ex vi* do disposto no art. 63, XVI da Lei de Quebras.

Seria freqüente, ademais, a ocorrência de hipóteses em que, não tendo a massa falida condições financeiras de se fazer representar e constituir patrono para a sua defesa fora do juízo falimentar, serem beneficiados credores com decisões esdrúxulas e díspares, por falta de defesa adequada por parte da massa, o que beneficiaria alguns, em detrimento daqueles credores que demandaram no juízo falimentar em causas idênticas.

No caso especial de falências de grande porte, em que centenas de credores promovem ações por todo o país, o risco de decisões equivocadas, inclusive pela ausência do real conhecimento do que se passa no processo falimentar e da impossibilidade de intervenção do Promotor Natural e do Síndico de uma maneira mais efetiva, levaria inexoravelmente à quebra da igualdade de tratamento entre os credores, gerando decisões injustas, divergentes e mesmo conflitantes para casos semelhantes.

Assim, naqueles casos em que não são suspensas pela abertura da falência as ações individuais, como nas ações possessórias, cominatórias, anulatórias, de responsabilidade civil ou de indenização, renovação de contrato de locação, despejo, além daquelas caracterizadas como personalíssimas, impõe-se, para preservação da *par conditio creditorum*, seja declinada a competência para o juízo falimentar, melhor aparelhado para o exame das questões jurídicas envolvendo interesses, bens e negócios da falida ou da massa falida.

Há muito já se posiciona a doutrina italiana, inclusive, no que concerne à competência funcional abrangente do juízo falimentar, salientando que a unidade e universalidade do órgão jurisdicional são relevantes para a eficácia e agilidade das decisões sobre as variadas questões submetidas à sua apreciação, destacando seu caráter absorvente e sua força atrativa para todas as causas que versem sobre interesses da empresa falida, derivados da quebra ou com ela relacionados.

Neste diapasão, a lição de RENZO PROVINCIALI, que salienta a competência funcional do juízo falimentar, seu caráter absorvente e sua força atrativa, concluindo, conseqüentemente, pela incompetência absoluta de qualquer outro juízo para o julgamento de lides envolvendo interesses da falência e pela nulidade de qualquer sentença proferida por juízo diverso do falimentar: "*La competenza del tribunale fallimentare è funzionale, cioè l'attribuzione di essa viene fatta al giudice di un dato territorio sulla considerazione che la sua funzione sarà ivi piú facile o piú*

efficace. Adìto un tribunale incompetente, deve declinare di decidere; qualora non lo faccia, la sentenza è nulla, ed illegittima appare la rimessione degli atti del processo al tribunale competente. La competenza del tribunale fallimentare è assorbente e attrattiva, nel senso che lo stesso tribunale è competente a conoscere di tutte le azioni che dal fallimento derivano".⁽⁴⁾

Salientando a força atrativa do juízo universal da falência, não discrepa PIERO PAJARDI, que excepciona a regra geral apenas quanto às ações reais imobiliárias, segundo as normas de competência ordinárias, no Direito Italiano: "*al tribunale fallimentare sono attribuite anche tutte le azione che derivano dal fallimento, qualunque ne sia il valore e anche se relative a rapporti di lavoro, eccettuate le azioni reali immobiliari, per le quali ultime restano ferme le norme ordinarie di competenza*".⁽⁵⁾

Conforme se infere, também no Direito Italiano, o juízo falimentar é especial, com competência funcional, que lhe confere maior eficácia, possibilitando a solução mais equânime das lides envolvendo a falência em geral, e não somente as questões e ações movidas contra a massa falida, ou seja, aquelas propostas após o decreto de quebra.

Todo o fenômeno da falência, seus efeitos em relação aos bens do falido, seus credores e quaisquer direitos, contratos e negócios devem ser apreciados por um único juízo, universal e absorvente, sob pena de ruína do pilar em que se assenta toda a sistemática falimentar vigente – o princípio da *par conditio creditorum*.

Entendimento diverso inviabiliza a formação integral da massa falida subjetiva, determinada expressamente pelo art. 23 da Lei de Falências e, conforme lição de WALDEMAR FERREIRA, "perderia a falência seu caráter unitário e deixaria o juízo de ser universal, se prosseguissem as ações iniciadas contra o falido ou as execuções contra ele promovidos, quicá em vários juízos, posto que na mesma comarca".⁽⁶⁾

Assim, a interpretação restritiva dada pela jurisprudência à norma insculpida no art. 7º, parágrafo 2º da Lei Falitária afronta a *mens legis* e deve ser evitada, vez que não alicerçada em uma visão sistemática e teleológica da norma em comento, que deve focar a falência como uma universalidade mais abrangente que a mera reunião de credores e de bens da falida.

Basta reparar que a Lei de Falências não é precisa na terminologia que emprega, para concluir que não é apropriada a interpretação gramatical e literal da expressão "massa falida" contida na norma insculpida no art. 7º, parágrafo 2º, tanto que, no art. 24, *caput* da Lei Falitária, o legislador também se refere a "massa falida" e, no entanto, não se discute que quis se referir a ações ajuizadas contra a sociedade comercial antes da falência e não contra a massa falida.

⁽⁴⁾ PROVINCIALI, Renzo. *Lezioni di Diritto Fallimentare*. Padova, CEDAM, 1966, p. 12.

⁽⁵⁾ PAJARDI, Piero. *Manuale di Diritto Fallimentare*. Milano, Giuffrè Editore, 1969, p. 185.

⁽⁶⁾ FERREIRA, Waldemar Martins. *Instituições de Direito Comercial*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1948. v. 4. p. 241.

Sem cabimento, portanto, a interpretação restritiva ao alcance da norma inserta no art. 7º, parágrafo 2º da Lei de Quebras, que alcança todas as ações que tenham alguma vinculação com a falência, tenham sido ajuizadas antes ou depois da sua decretação.

Uma vez decretada a falência de uma sociedade comercial que seja ré ou litisconsorte passiva em um processo, não sendo caso de suspensão do feito (art. 24, *caput* da Lei de Quebras), e devendo prosseguir com o síndico, nos termos do parágrafo 2º e incisos do mesmo dispositivo legal, os autos devem ser remetidos ao juízo da quebra, por força do disposto no art. 7º, parágrafo 2º da Lei de Regência, sob pena de nulidade do processo e de eventual sentença, por incompetência absoluta, sendo o juízo falimentar competente para apreciar e julgar todas as ações envolvendo a falência, mesmo após o seu encerramento, enquanto não extintas as obrigações do falido (art. 135 da Lei Falitória), já existindo jurisprudência neste sentido.⁽⁷⁾

De maneira explícita, somente RUBENS REQUIÃO, na doutrina pátria mais recente, tem se posicionado pela prevalência da *vis attractiva* do juízo falimentar, mesmo para as ações intentadas antes da quebra, figurando a empresa falida como ré, desde que ainda não marcada praça ou leilão: “se a falência encontrar a ação em curso, sem atingir aquele estágio, o juiz do feito deverá remeter os autos ao juízo da falência, em respeito ao princípio da indivisibilidade e unidade do juízo falimentar”.⁽⁸⁾

Insta frisar, por derradeiro, que o autor, nas hipóteses de ações iniciadas antes da quebra da ré, pode pedir ao juiz da falência a reserva da importância do seu suposto crédito (art. 130, *caput* da Lei de Falências), quando demandar quantia ilíquida (art. 24, parágrafo 2º, inciso I e parágrafo 3º da Lei de Falências), e o próprio juízo falimentar, em que deverá prosseguir o processo com o síndico, poderá ordená-la.

O disposto do art. 130, parágrafo único da Lei Falitória vem em reforço ao nosso entendimento, pois prevê a possibilidade de o síndico requerer a cassação da reserva concedida pelo juízo falimentar, nas hipóteses de negligência ou má conduta do credor no curso da ação, o que vem demonstrar que é o próprio juízo falimentar que deve julgar aquelas ações que prosseguem com o síndico após a quebra (art. 24, parágrafo 2º e incisos), sendo o único juízo com condições de apreciar as alegações do síndico, quando este pede seja considerada sem efeito a reserva.

4. CONCLUSÕES

- a) Prevalece a *vis attractiva* do juízo falimentar mesmo para as ações intentadas antes da quebra, desde que a empresa falida figure como ré ou

⁽⁷⁾ V. Paraná Judiciário 45/141.

⁽⁸⁾ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 83.

litisconsorte passiva e devam prosseguir com o síndico, nas hipóteses do art. 24, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei de Quebras.

- b) O legislador, ao mencionar a expressão “massa falida”, no texto do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei de Quebras, não quis se referir exclusivamente às ações propostas após a quebra, mas a toda e qualquer causa que guarde alguma vinculação com a falência, tenha o seu ajuizamento se realizado antes ou depois da quebra.
- c) Nas hipóteses de ações propostas contra sociedade comercial, sobrevindo-lhe a falência e devendo ter prosseguimento por força do disposto no art. 24, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei Falitária, os autos devem ser remetidos ao juízo da quebra, por força do disposto no art. 7º, parágrafo 2º da Lei de Regência, sob pena de nulidade do processo e de eventual sentença, por incompetência absoluta do juízo.
- d) Entendimento contrário viola o princípio falimentar fundamental da *par conditio creditorum*, gerando o risco de decisões contraditórias e diversas em situações fático-jurídicas semelhantes, em face da pluralidade de juízos.

(*) MARIO MORAES MARQUES JUNIOR é Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Titular da 7ª Curadoria de Massas Falidas da Capital.
